SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

27/02/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senador Telmário Mota

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/02/2019.

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLC 94/2018** - Não Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	9
2	**PLS 402/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ROMÁRIO**	19
3	**PLS 72/2018** - Terminativo -	**SENADOR ROMÁRIO**	28
4	**REQ 9/2019 - CDH** - Não Terminativo -		36
5	**REQ 10/2019 - CDH** - Não Terminativo -		39

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA

Debater sobre: “A violência no Brasil”, com foco no combate à violência contra a mulher.	**42**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)						
Jader Barbalho(MDB)(9)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	1	Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	
VAGO			2	Mailza Gomes(PP)(10)	AC	
VAGO			3	VAGO		
VAGO			4	VAGO		
VAGO			5	VAGO		
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)						
Eduardo Girão(PODE)(7)	CE		1	Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS	
Styvenson Valentim(PODE)(7)	RN		2	Romário(PODE)(7)	RJ	(61) 3303-6517 / 3303-6519
Lasier Martins(PODE)(8)	RS	(61) 3303-2323	3	Rose de Freitas(PODE)(8)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Selma Arruda(PSL)(11)	MT		4	VAGO		
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)						
Flávio Arns(REDE)(3)	PR	(61) 3303-2401/2407	1	Alessandro Vieira(PPS)(3)	SE	
Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO	(061) 3303-3131/3132	2	VAGO		
Leila Barros(PSB)(3)	DF		3	VAGO		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)						
Paulo Paim(PT)(5)	RS	(61) 3303-5227/5232	1	Humberto Costa(PT)(5)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROS)(5)	RR	(61) 3303-6315	2	Zenaide Maia(PROS)(5)	RN	3215-5439
PSD						
Arolde de Oliveira(1)	RJ		1	Sérgio Petecão(2)(1)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Nelsinho Trad(1)	MS		2	Lucas Barreto(1)	AP	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)						
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		1	VAGO		
VAGO			2	VAGO		

(1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).

(2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).

(6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

(7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of.nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 27 de fevereiro de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:
Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
Tramitação: CDH e terminativo na CDR.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:
Tramitação:

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 9, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre Dia Internacional de Conscientização sobre o Autismo.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:
Requerimento **(CDH)**

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 10, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de tratar do Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTIfobia.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:
Requerimento **(CDH)**

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater sobre: “A violência no Brasil”, com foco no combate à violência contra a mulher.

Observações:

Esta Audiência Pública será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular, por isso as pessoas que tenham interesse em participar com comentários ou perguntas, podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania – link: www.senado.leg.br/ecidadania, e do Alô Senado, através do número-0800612211.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- REQ 5/2019 - CDH, Senador Paulo Paim

Convidados:

Ilana Trombka
- Diretora-Geral do Senado Federal

Rosa Logar

- Gerente do Centro de Intervenção contra a Violência Familiar e Presidente da Rede de "Casa da Mulher" na Áustria

Kerstin Schinnerl

- Embaixada da Áustria em Brasília

Soraia Mendes

- Coordenadora do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2018

(nº 6.433/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1142971&filename=PL-6433-2013

Página da matéria

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-C e 38-A:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revisão da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade ao preso."

"Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19821.39956-56

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018 (PL nº 6.433, de 2013), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.433, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

O projeto visa acrescentar os arts. 12-C e 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). O primeiro autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes. O segundo prevê o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em sua justificação, o autor do projeto expõe uma crítica ao demorado prazo de 48 horas para que o pedido de medida protetiva de

SF/19821.39956-56

urgência seja encaminhado ao Poder Judiciário. Nesse intervalo, o agressor teria a oportunidade de fugir, evitando ser preso em flagrante e fazendo com que a mulher em situação de violência tenha um justificado medo de voltar a ser agredida. Por esses motivos, sugere a criação de medidas eficazes para a proteção das mulheres que, em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade. Uma dessas medidas seria a autorização para que a autoridade policial que primeiro tome conhecimento da ocorrência de agressão possa aplicar a medida protetiva em tempo hábil.

O projeto foi distribuído à CDH e seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que sejam analisados os aspectos pertinentes a sua alçada regimental, antes da deliberação final do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CDH compete opinar sobre proposições relativas aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A análise do projeto por esta Comissão, portanto, é regimental.

Sobre o mérito, destacamos a oportunidade e necessidade do PLC nº 94, de 2018. A modificação proposta, se transformada em lei, pode significar a diferença entre a vida e a morte de um número ainda não totalmente conhecido de mulheres que são diariamente agredidas e ameaçadas nas cidades brasileiras.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2018, apurou a ocorrência de 221.238 casos de lesões corporais qualificadas como violência doméstica no ano anterior. Consta do Atlas da Violência de 2018, por sua vez, o registro de 4.645 assassinatos de mulheres em 2016, sendo notadamente as mulheres negras vitimizadas em maior número. Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de dados sobre a concessão de medidas protetivas: em 2017, foram 236.641 decisões judiciais.

SF/19821.39956-56

Esse último dado é expressivo. No entanto, as estatísticas silenciam no que parece ser a informação mais importante para as mulheres agredidas: qual o tempo médio de deferimento da medida protetiva.

Compreendemos que o Poder Judiciário está assoberbado de feitos processuais, um reflexo da judicialização cada vez maior de demandas da população brasileira, a qual ainda está descobrindo como reclamar seus direitos fundamentais por meio do exercício cotidiano da cidadania. O volume considerável de processos judiciais impede que as causas sejam apreciadas com a agilidade que merecem, perdendo, na prática, o efeito preventivo que devem produzir. Temos que ter a sensibilidade, porém, para a avaliação de situações específicas – aquelas que exigem uma resposta estatal imediata, do contrário crimes serão cometidos e vidas podem ser perdidas.

Acreditamos que, muitas vezes, crimes de violência doméstica poderiam ser evitados, pois a Lei Maria da Penha prevê mecanismos eficazes para proteger as mulheres de seus agressores. Falta uma resposta à altura da lei no plano da nossa realidade fática. Temos que combater a morosidade no deferimento das medidas protetivas.

A proposição representa um considerável avanço, pois permite, no proposto art. 12-C, que a autoridade policial possa determinar que o agressor seja imediatamente afastado do lar, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes. A ideia tem o mérito de permitir que a vítima seja acolhida e protegida em uma das principais portas de entrada da rede de atendimento – as delegacias de polícia, ou mesmo por um policial que atenda a ocorrência, na falta daqueles equipamentos – suprindo, assim, a possível deficiência de capilaridade da rede.

Outra inovação valiosa é a previsão contida no novo art. 38-A, de registro da medida protetiva de urgência pelo juiz competente, o que contribuirá sobremaneira para a manutenção de bancos de dados fidedignos sobre violência doméstica, favorecendo o acompanhamento e o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos de proteção contra a violência doméstica e familiar.

SF/19821.39956-56

Em nossa campanha, assumimos o compromisso de enfrentar esse problema com todos os recursos disponíveis. Queremos aproveitar o início da legislatura para ratificar esse compromisso e direcionar nossos esforços para a aprovação desse projeto tão relevante. A título de contribuição, apresentamos, tão somente, duas emendas de redação: a primeira tem por propósito suprimir da ementa a expressão "e dá outras providências", a qual ofende a boa técnica legislativa, e registrar a inovação do art. 38-A; a segunda, de inserir uma vírgula no art. 12-C, com objetivo de imprimir mais clareza redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, com as seguintes emendas de redação:

Emenda nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para prever o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Emenda nº - CDH

Dê-se ao art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19821.39956-56

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 402, DE 2018

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18401.03804-25

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> **"Art. 49-A**. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.
>
> *Parágrafo único*. Entende-se por desenho universal a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moderna concepção de mobilidade urbana abrange não apenas o transporte motorizado, mas também o deslocamento por bicicletas e principalmente a pé. Quanto a esse último aspecto, a mobilidade converge com a política de acessibilidade, voltada para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência.

Com efeito, a qualidade dos elementos urbanos propícios à circulação de pedestres tem sido tratada no âmbito das normas de acessibilidade, enquanto as leis urbanísticas limitam-se a dispor sobre o sistema viário, voltado à circulação de veículos automotores.

Não é de se estranhar, nesse contexto, que as cidades brasileiras se apresentem hostis aos pedestres em geral e às pessoas com mobilidade reduzida em particular, inclusive nos bairros recentemente urbanizados. Calçadas esburacadas, escorregadias, descontínuas, irregulares ou mesmo inexistentes são a triste realidade com a qual os brasileiros têm que conviver cotidianamente.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ao adotar o desenho universal como princípio a ser observado na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços, representa um marco na adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão de todas as pessoas no desenvolvimento urbano.

O desenho universal é uma exigência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que contém normas específicas de acessibilidade. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental, cujo atendimento é um compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro.

No âmbito do desenvolvimento urbano, o desenho universal é operacionalizado por um conjunto de normas legais, infralegais e técnicas, entre as quais se destacam, além do Estatuto e da Convenção, as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; os Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; nº 9.296, de 1º de março de 2018; nº 9.404, de 11 de junho de 2018; nº 9.451, de 26 de julho de 2018; e a Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004.

SF/18401.03804-25

A despeito da existência desse sólido arcabouço institucional, verifica-se que os órgãos e entidades municipais responsáveis pela sua aplicação, em sua maioria, têm pouco conhecimento do assunto e continuam a aprovar projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal atualmente exigidos.

Nesse sentido, a presente proposição promove a vinculação entre a legislação urbanística e a legislação de acessibilidade, mediante a introdução no Estatuto da Cidade, que é a principal lei brasileira de urbanismo, do princípio do desenho universal como balizador obrigatório dos projetos de desenvolvimento urbano.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para tornar as nossas cidades mais humanas, civilizadas e inclusivas.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/18401.03804-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004 - DEC-5296-2004-12-02 - 5296/04
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5296
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949
- Decreto nº 9.296 de 01/03/2018 - DEC-9296-2018-03-01 - 9296/18
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9296
- Decreto nº 9.404, de 11 de Junho de 2018 - DEC-9404-2018-06-11 - 9404/18
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9404
- Decreto nº 9.451 de 26/07/2018 - DEC-9451-2018-07-26 - 9451/18
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9451
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF/18771.63492-28

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano, conforme nos explica sua ementa.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 49-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), determinando, de modo detalhado, a observância obrigatória dos princípios do desenho universal, conforme definidos na Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O detalhamento mencionado acima dirige-se à concepção e implementação de projetos "que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural". Deste modo, a proposição pretende inscrever a ideia normativa estatal em todo o futuro crescimento de nossas cidades.

Em suas razões, o autor chama a atenção para o fato de que a adoção do desenho universal não beneficiará apenas às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, mas também a todos os pedestres em nossas cidades. Também ressalta que a adoção do desenho universal já tarda, em razão da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, entre nós, é Lei, na medida em que seu conteúdo foi internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Aduz, por fim, que, a despeito da existência de "sólido arcabouço institucional", sob a forma de normas técnicas e jurídicas, que elenca, o desenvolvimento urbano nacional prossegue sob a forma da aprovação, nos municípios, de "projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal atualmente exigidos".

SF/18771.63492-28

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que decidirá sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, consistindo a proposição em iniciativa conforme a competência deste Senado Federal, tal como estabelecida no art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, combinado com os arts. 59 e 61 da mesma, que tratam da iniciativa da União para dispor concorrentemente, por meio de lei ordinária, sobre aquele mesmo tema.

Quanto ao mérito, acredito que a proposição encerra conteúdo normativo precioso por sua pertinência e utilidade no momento atual. A proposição nos relembra, todo o tempo, o compromisso que a sociedade brasileira fez, desde o ano de 1988, com o resgate e a promoção das pessoas com deficiência. Sabíamos, à época, tratar-se de empreitada difícil, e pusemos em vigor, desde então, a Lei de Acessibilidade, o Estatuto das Cidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras normas, como ferramentas dessa intenção estratégica. Passados trinta anos, muitos foram os avanços na implementação dos direitos das pessoas com deficiência, mas também muitos foram os obstáculos que se apresentaram e que se foram acumulando, gerando,

ao final, um quadro incompleto no que toca ao asseguramento de seus direitos. É nesse contexto de ganhos e perdas que vemos com muito bons olhos o projeto de lei que ora relatamos.

A essência do mérito da proposição é a disposição de prosseguir na luta pela modernização da sociedade e da condição de vida de todos, pessoas com deficiência ou não. A nosso ver, a proposição logra seu intento, em especial graças à inteligência intrínseca ao conceito de desenho universal, bem como graças ao modo como a proposição incide sobre os processos de urbanização no Brasil.

SF/18771.63492-28

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa

Página da matéria

SF/18779.60108-84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18779.60108-84

JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres – embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos, fenômeno conhecido como “Feminização do Envelhecimento”.

Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino, o *Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI* - tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais.

De forma coerente, o Conselho deliberou e solicitou recentemente ao Parlamento a modificação de sua própria nomenclatura, efetivando por meio da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, uma demanda recorrente nas quatro Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento, especialmente sensível para pessoas com demência ou deficiência, que dependem de cuidados de terceiros.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/18779.60108-84

Oriunda da linguagem *"People First"* essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos e inadequados. Neste ano de 2018, o Estatuto do Idoso celebrará 15 anos, onde alguns de seus artigos já foram aperfeiçoados e a sua nomenclatura também requer tal aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741
    - artigo 1º
- Lei nº 13.502 de 01/11/2017 - LEI-13502-2017-11-01 - 13502/17
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13502

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

SF/18557.78010-67

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2018, que, nos termos de sua ementa, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa, substituindo, assim, a expressão "Estatuto do Idoso". Para tanto, altera a ementa e o art. 1º daquele diploma legal, de modo a lá inscrever a expressão "Estatuto da Pessoa Idosa".

Em suas razões, o autor diz da necessidade de utilizar-se expressão não masculinizante (como o é a atualmente usada, "Estatuto do Idoso") para referir-se a um universo que é, inclusive, majoritariamente feminino. Acrescenta também que o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem pugnado por essa atualização.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que decidirá em caráter terminativo sobre a proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria atinente à proteção dos direitos da pessoa idosa. Portanto, é regimental o seu exame da proposição.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição.

Ao contrário disso, a proposição vem atualizar a legislação, seja para pô-la em consonância com diplomas legais internacionais sobre o tema, seja para atender a reclamos do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Seja pela desejável uniformidade interna à ordem jurídica, seja pela necessidade de simbolizar-se de modo claro e inequívoco as direções que a Lei pretende fazer a sociedade tomar, não se pode senão louvar e apoiar os méritos da proposição.

Faz-se necessário, contudo, a nosso ver, entrar no texto da lei para substituir, de modo generalizado, a expressão "idoso" pela expressão "pessoa idosa", mudanças sem as quais não se alcançariam a amplitude e a eficácia simbólica almejada pelo autor. Em razão disso, proporemos emenda estendendo a alteração almejada não apenas à expressão Estatuto do Idoso, mas também a todas as ocasiões em que a expressão "idoso" é utilizada fazendo as vezes de "pessoa idosa".

SF/18557.78010-67

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se seu atual art. 3º como art. 4º:

> "Art. 3º Substituam-se as expressões "idoso", "idosos", "do idoso", "dos idosos" e "ao idoso", respectivamente, pelas expressões "pessoa idosa", "pessoas idosas", "da pessoa idosa", "das pessoas idosas" e "à pessoa idosa" em todo o corpo dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 70, 71, 74, 79, 80, 84, 87, 90, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107 e 115, bem como no Título IV e em seus Capítulos II e V, todos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003."

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator – PODEMOS/ RJ

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

REQ
00009/2019

SENADO FEDERAL

SF/19672.10105-77 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre Dia Internacional de Conscientização sobre o Autismo.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1)FERNANDO COTTA - Professor, Diretor-Presidente do Movimento Orgulho Autista Brasil, Presidente do Conselho Brasileiro do Prêmio Orgulho Autista e pai do Fernandinho, diagnosticado autista;

2)ELISEU ACACIO - Ativista e pai do Lucas, diagnosticado autista;

3)ANITA BRITO - Escritora, vencedora do IX Prêmio Orgulho Autista 2014, mãe do Nicholas, diagnosticado autista;

4)SANDRA TADINI - Professora, formada pelo Instituto Option(EUA), especializada em tratamento para autistas, mãe do Renato, diagnosticado autista;

5)ADRIANA ZINK - Doutora em odontologia para pessoas com autismo e Coordenadora Estadual do MOAB/SP;

6) VIVIANI GUIMARÃES - Pedagoga especializada em autismo, mãe do Caio, diagnosticado autista;

7)GILBERTO PEREIRA - Presidente da Associação dos Amigos dos Autistas, pai da Bruna, diagnosticada autista;

8)BERNARDO MENDINA - Estudante universitário, diagnosticado autista;

9)SÉRGIO BELMONTE - Presidente da Associação Pestalozzi, pai do Sérgio diagnosticado Autista; e

10)ANA PAULA FERRARI - Coordenadora do MOAB/GO, mãe do Jofran, diagnosticado autista;

11)BERENICE PIANA DE PIANA, Criadora da Clínica Escola, mãe do Danian, diagnosticado autista.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/19672.10105-77 (LexEdit)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

REQ
00010/2019

SENADO FEDERAL

SF/19256.01474-48 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de tratar do Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTIfobia.

Esta audiência tem como objetivo de discutir projetos de lei voltados para a efetivação da igualdade de direitos e proteção jurídica da população LGBTI.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante das Nações Unidas no Brasil
2. Ordem dos Advogados do Brasil (Nacional)
3. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Dra. Deborah Duprat)
4. Aliança Nacional LGBTI+

5. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2019.

SF/19256.01474-48 (LexEdit)

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

REQ
00005/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19777.14675-11

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 - CDH

Senhor Presidente,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de um ciclo de audiências públicas, nesta Comissão, para debater **"A violência no Brasil"**

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS